

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1653220 - SE  
(2017/0027484-1)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : JOSÉ EDNIRSON DA FONSECA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : AMARILIS RINA LENZI FONSECA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) -  
SE002454**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTES DE SE CONSTATAR A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE PROVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise a respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com base na dissolução irregular da empresa e tendo em vista a ausência de participação do sócio-gerente no momento dos fatos geradores, não depende de apreciação de matéria fático-probatória, eis que consignado nos autos que a parte falecera em momento anterior à constatação da dissolução da empresa, pelo que não há falar em incidência da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, o óbito do sócio-gerente é fato público e prescinde de qualquer revolvimento de provas, que se constata por simples certidão juntada aos autos.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.

*Superior Tribunal de Justiça*

Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator



AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.220 - SE (2017/0027484-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : JOSÉ EDNIRSON DA FONSECA - ESPÓLIO  
REPR. POR : AMARILIS RINA LENZI FONSECA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO INDENE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO FALECERA ANTES DE SE CONSTATAR A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESPÓLIO JOSÉ EDNIRSON DA FONSECA ACOLHIDOS APENAS PARA, EM INTEGRAÇÃO À DECISÃO VERGASTADA, INVERTER OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEFINIDOS EM SENTENÇA.*

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta que os fatos que fundamentaram a decisão (morte do sócio ocorrida antes da constatação da dissolução irregular da sociedade) não foram considerados pelo Tribunal de origem, razão pela qual a decisão agravada violou o óbice contido na Súmula 7/STJ. Pugna pela reconsideração do julgado.

3. Não foi apresentada Impugnação ao Agravo (fls. 307).

4. É o relatório.



AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.220 - SE  
(2017/0027484-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : JOSÉ EDNIRSON DA FONSECA - ESPÓLIO  
REPR. POR : AMARILIS RINA LENZI FONSECA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) -  
SE002454

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTES DE SE CONSTATAR A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE PROVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise a respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com base na dissolução irregular da empresa e tendo em vista a ausência de participação do sócio-gerente no momento dos fatos geradores, não depende de apreciação de matéria fático-probatória, eis que consignado nos autos que a parte falecera em momento anterior à constatação da dissolução da empresa, pelo que não há falar em incidência da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, o óbito do sócio-gerente é fato público e prescinde de qualquer revolvimento de provas, que se constata por simples certidão juntada aos autos.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.220 - SE (2017/0027484-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : JOSÉ EDNIRSON DA FONSECA - ESPÓLIO  
REPR. POR : AMARILIS RINA LENZI FONSECA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454

## VOTO

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTES DE SE CONSTATAR A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE PROVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *A análise a respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com base na dissolução irregular da empresa e tendo em vista a ausência de participação do sócio-gerente no momento dos fatos geradores, não depende de apreciação de matéria fático-probatória, eis que consignado nos autos que a parte falecera em momento anterior à constatação da dissolução da empresa, pelo que não há falar em incidência da Súmula 7/STJ.*

2. *Ademais, o óbito do sócio-gerente é fato público e prescinde de qualquer revolvimento de provas, que se constata por simples certidão juntada aos autos.*

3. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

1. Não obstante as razões expostas pela parte agravante, sua irresignação não merece prosperar.

2. Como asseverado na decisão agravada, verifica-se que o sócio falecera em 25.1.2005 e a constatação da dissolução

irregular da sociedade executada pelo oficial de justiça se dera em 30.8.2007.

3. Assim, a análise a respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com base na dissolução irregular da empresa e tendo em vista a ausência de participação do sócio-gerente no momento dos fatos geradores não depende de apreciação de matéria fático-probatória, pelo que não há falar em incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o óbito do sócio-gerente é fato público e prescinde de qualquer revolvimento de provas, que se constata por simples certidão juntada aos autos.

5. Deve, pois, a decisão ser mantida na íntegra, pelos seus próprios fundamentos.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.653.220 / SE**

Número Registro: 2017/0027484-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00052327120134058500 52327120134058500 00045764219984058500

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

### **Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSÉ EDNIRSON DA FONSECA - ESPÓLIO

REPR. POR : AMARILIS RINA LENZI FONSECA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : JOSÉ EDNIRSON DA FONSECA - ESPÓLIO

REPR. POR : AMARILIS RINA LENZI FONSECA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S) - SE002454

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Setembro de 2019